

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2007

“Acrescenta o art. 15-A na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica”.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relatora: Deputada ANDRÉIA ZITO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado William Woo intenta acrescentar dispositivo à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para estabelecer critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

Pelo projeto, o estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício, para atender a pessoa jurídica de direito privado domiciliada no País em situação de emergência, transferência de conhecimentos tecnológicos, prestação de serviço de assistência técnica ou treinamento de pessoas, poderá obter visto temporário e autorização de trabalho por até noventa dias.

A autorização de trabalho deverá ser instruída com os seguintes documentos: cópia do passaporte do estrangeiro requerente, comprovação da formação profissional, sendo vedada a exigência de tempo mínimo na atividade relacionada à prestação do serviço contratado,

comprovante do recolhimento da taxa individual de imigração, estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações, comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

A justificação se prende à necessidade de desburocratizar a concessão de vistos de trabalho para estrangeiros, dotando o País de uma legislação mais ágil e consentânea com o mundo globalizado.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto já recebeu parecer unânime pela aprovação.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado William Woo. O projeto, sem sombra de dúvida, trata de matéria de inegável alcance econômico e social.

De fato, no mundo globalizado de hoje, é inevitável a utilização de mão-de-obra estrangeira especializada pelas empresas de todos os setores da economia, para a realização de serviços de natureza temporária, para transferência de tecnologia, treinamento de pessoal, etc.

Nesse contexto, não se justifica a permanência de uma legislação anacrônica, que impõe dificuldades de toda ordem ao livre trânsito do trabalhador estrangeiro especializado, indispensável ao próprio desenvolvimento nacional.

Como relata o Autor na justificação do projeto, são tantos os empecilhos com que se deparam esses trabalhadores especializados, que, muitos deles, chegam a se declararem turistas, por ser mais fácil obter esse tipo de visto, isto quando exigido, do que conseguir o visto e a autorização provisória para o trabalho.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 2.594, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANDRÉIA ZITO
Relatora

2008_16292Andreia Zito